



CRITÉRIOS DE VOLUNTARIEDADE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DE PROCESSOS COM ANPP HOMOLOGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO TJDFE EM 2025

Anna Luiza Soares da Silva¹; Vinicius Gomes de Vasconcellos²

¹Direito – Universidade Católica de Brasília;

²Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Católica de Brasília.

E-mail: anna.lsilva@a.ucb.br; vinicius.gomes@p.ucb.br

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecido pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº13.964/2019, consolidou-se como um dos principais mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro atual e pressupõe manifestação de vontade livre do investigado. A pesquisa em desenvolvimento é empírica, documental e de abordagem quantitativo-qualitativa, tendo por objetivo a identificação dos critérios de verificação da voluntariedade dos ANPPs homologados em primeira instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no ano de 2025, a partir de uma base de análise de 150 processos. A análise compreende os termos dos acordos e as decisões homologatórias, a partir de formulário estruturado que examina, entre outros aspectos, a confissão, a voluntariedade, a ciência de direitos, a assistência da defesa, as condições pactuadas e o controle judicial exercido na homologação.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Voluntariedade. Controle judicial.

INTRODUÇÃO

Diante do aumento de acordos entre acusação e defesa e crescimento dos espaços de consenso para a busca por soluções penais menos encarceradoras e mais eficientes, examina-se, nos últimos anos, no contexto processual penal brasileiro, a expansão dos mecanismos de justiça criminal negocial (De-Lorenzi, 2020; Vasconcellos, 2018). Nesse sentido, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecido pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº13.964/2019, consolidou-se como um dos principais mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro atualmente (Vasconcellos, 2026), possibilitando a celebração de acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado em situações legalmente previstas, desde que sejam atendidos os requisitos legais e ausentes os impedimentos normativos. Para isso, a legitimidade do acordo exige que a aceitação provenha da manifestação livre, consciente e devidamente assistida pela defesa, submetida ao controle judicial, tornando-se a voluntariedade o núcleo do ANPP.

OBJETIVO

Portanto, a pesquisa em desenvolvimento tem como objetivo geral a identificação dos critérios utilizados para verificação da voluntariedade dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) homologados em primeira instância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no ano de 2025. Dentre esses critérios estão a confissão formal e voluntária, a presença e a atuação efetiva da defesa, a ciência dos direitos, a compreensão das cláusulas e das consequências, além da ausência de coação.

Procura-se, assim, examinar os termos dos acordos e as decisões judiciais para a identificação da existência de manifestação de vontade própria e consciente do investigado. Além disso, averigua-



se o controle realizado pelo juiz durante a homologação do ANPP, seja baseado nas circunstâncias concretas de cada caso ou apenas referências genéricas ao cumprimento dos requisitos legais.

Em síntese, a legislação, a literatura especializada e os parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência do STF, STJ e TJDFT são utilizados como referências para a construção das categorias de análise e para posterior interpretação dos dados empíricos.

MÉTODO

A pesquisa empírica utiliza dados fornecidos pelo TJDFT a partir da Lei de Acesso à Informação, no Processo SEI nº 0022197/2026. Diante dos 4.760 registros de movimentações processuais identificadas como “Homologado o Acordo de Não Persecução Penal”, compreendidas entre janeiro de 2025 e maio de 2026, delimitou-se o ano de 2025, correspondente a 3.547 registros, para a análise dos autos. Após a exclusão de processos com múltiplos registros de homologação e de registro sem identificação em razão de sigilo, constituiu-se universo amostral de 3.228. Foram selecionadas cinco unidades do TJDFT, considerando volume de homologações, configuração institucional e diversidade geográfica: Planaltina, Ceilândia, Recanto das Emas, Gama e Brasília. Dentro de cada unidade, realizou-se sorteio aleatório de 30 processos para a amostra principal e seis processos de reserva, totalizando 180 processos sorteados.

A análise é realizada mediante formulário estruturado em blocos de identificação do caso, dados básicos, confissão, voluntariedade e ciência de direitos, condições pactuadas e decisão de homologação. No mais, adotou-se como regra metodológica registrar apenas informações expressamente constantes do termo do ANPP ou da decisão judicial, sem presumir o atendimento de determinado requisito pela simples homologação do acordo. Também se distingue a mera menção a determinado elemento de sua efetiva análise em relação às circunstâncias concretas do processo.

RESULTADOS

A coleta dos dados dos 150 processos selecionados para análise está em andamento, razão pela qual ainda não há resultados definitivos. Anterior ao início da coleta definitiva, foi realizado um teste piloto com cinco acordos, a fim de identificar ajustes necessários e aprimorar o formulário de coleta de dados antes da análise da amostra principal. Ainda assim, a aplicação do instrumento aos processos que já foram examinados tem permitido verificar os elementos que demonstrem a voluntariedade, defesa técnica, confissão, ciência de direitos e fundamentação das decisões de homologação. Além disso, permite distinguir a simples menção formal a determinado requisito de cenário em que há fundamentação relacionada às circunstâncias concretas do acordo. Os resultados serão consolidados após a conclusão de análise da amostra, permitindo identificar os padrões nas práticas de homologação e comparar entre as unidades judiciais selecionadas.

CONCLUSÃO

Os resultados parciais indicam que a fase de organização e delimitação da metodologia permitiu consolidar os registros de homologação de ANPPs em um corpus empírico circunscrito delimitado. A continuidade da pesquisa possibilitará confrontar os critérios extraídos da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais com as práticas observadas nos processos analisados. Sobretudo, pretende verificar se o controle judicial da voluntariedade ocorre de maneira individualizada e substancial ou se permanece predominantemente formal, bem como identificar quais elementos são efetivamente utilizados para fundamentar a validade do consentimento no ANPP.



REFERÊNCIAS

- De-Lorenzi, F. C. (2020). *Justiça negociada e fundamentos do direito penal: Pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil* (Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul).
- Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (2019). Altera a legislação penal e processual penal [Inclui o Art. 28-A no Código de Processo Penal]. Diário Oficial da União.
- Vasconcellos, V. G. de. (2018). *Barganha e justiça criminal negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro* (2ª ed.). D'Plácido.
- Vasconcellos, V. G. de. (2026). *Acordo de não persecução penal* (3ª ed.). Revista dos Tribunais.

Financiamento: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), por meio de bolsa de iniciação científica vinculada ao projeto aprovado no Edital nº05/2024, Demanda Espontânea.